## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000602-95.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerentes: Adriana Aparecida Triques Ebert e José Geraldo Triques

Requerida: Mathilde Silvatti Triques, RG 30.844.153-9, CPF 062.612.278-37, natural

de São Carlos/SP, onde nasceu aos 17/04/1931, filha de Ettore Silvatti e de

Maria Grigoletto, falecida em 05/01/2018.

Requerente-autorizado: José Geraldo Triques, brasileiro, casado, funcionário público civil

Aposentado, RG 8.492.718, CPF 863.379.558-20, residente e domiciliado na Rua Joao Pedrino, 125, Romeu Santini - CEP 13575-866, São Carlos-SP.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 03/04. Documentos diversos às fls. 05/19.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de sua genitora Mathilde Silvatti Triques, ocorrido em 05/01/2018, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 06, e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são os filhos da requerida, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Mathilde Silvatti Triques, a ser representado pelo requerente José

Geraldo Triques (supraqualificados), **saque** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NB n°s **41-0480121141 e 21-1087306024** (inclusive respectivos consectários legais e 13° proporcional), indicados nos comunicados da autarquia, constantes dos autos (fls. 09/10). O autorizado poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira-requerente nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA